



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 09/95, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E A LEI MUNICIPAL Nº 156/2001, DE 08 DE JANEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe no uso de sua competência constitucional, que prevê a Legislação Municipal, faz saber:

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do Governo Municipal, possui a seguinte finalidade:

- I- acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos Arts. 2º e 3º da Resolução 38/2009;
- II- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III- propor a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando prioridades aos produtos in natura;
- IV - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, nos armazenamento e a conservação dos alimentos, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- V – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- VI - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;
- VII- receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa de alimentação escolar;
- VIII- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

que solicitado;

IX – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

X – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos: estadual e federal e com órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas da rede municipal;

XI – comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria - Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XII – articular-se com as escolas da rede municipal, conjuntamente com o órgão de educação, motivando-as na criação de hortas e pomares, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XIII – propor nas escolas campanhas educativas: sobre alimentação, nutrição, higiene, saneamento básico e ambiental no que diz respeito ao aproveitamento, preparação, cozimento e distribuição dos alimentos para os alunos;

XIV- solicitar cooperação dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, com objetivo de observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

XV – propor treinamentos para os servidores que desenvolvem atividades na merenda escolar nas escolas do município através do órgão municipal de educação, sobre noções de nutrição, conservação dos alimentos e utensílios e relações humanas.

CAPITULO II – Da Composição e funcionamento do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

composição:

I – um (01) representante do Poder Público Municipal indicado pelo Poder Executivo;

II – dois (02) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 5º - Recomenda-se que o CAE, caso possua alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 6º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 8º - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 9º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 10 - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa oficialmente do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 11 - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

§ 12 - Nas situações previstas no § 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantido a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 13 - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 11, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§ 14 - O CAE reunir-se-á, ordinariamente todo mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença de metade mais um de seus membros com direito a voto.

§ 15 - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples cabendo ao presidente o voto de desempate, oficializando suas deliberações.

§ 16 - A elaboração do Regimento Interno terá um prazo de 30 dias após a vigência da presente Lei.

§ 17 - A aprovação e/ou as alterações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer em assembleia exclusiva para este fim, com voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros direito a voto.

CAPITULO III – Da Competência do Município

Art. 3º- Compete ao Município:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) um local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática com acesso a internet, telefone/fax, material de escritório e de limpeza;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades administrativas com competência e efetividade;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
Lei Municipal nº 774/2013
(De 22 de Outubro de 2013)

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares do CAE;

CAPITULO IV- Das Disposições Finais

Art. 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- recursos próprios do município consignados do orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições internacionais.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, com recursos consignados no orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis Municipais nº 09/95 e 156/01 e demais disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 22 de Outubro de 2013.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal